

PROCESSO	- A. I. N° 108880.0104/16-0
RECORRENTE	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO	- AGLX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONDUTORES ELETRÔNICOS LTDA.
RECURSO	- RECURSO DE OFÍCIO- Acórdão 1ª JJF nº 0133-01/17
ORIGEM	- INFAS INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO	- INTERNET 01/08/2018

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0136-11/18

EMENTA: ICMS. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. Comprovado que parte do débito havia sido declarado pelo sujeito passivo em documentos de informações econômico-fiscais previstos na legislação. Nesta hipótese, nos termos previstos no art. 54-A, §§ 1º e 2º do RPAF/99, caracteriza-se confissão de dívida e, na falta de recolhimento, torna constituído o crédito tributário, já inscrito em Dívida Ativa, cujo valor foi excluído. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata o presente de Recurso de Ofício, previsto no art. 169, I, “a”, do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, impetrado pela 1ª JJF, através do Acórdão nº 0133-01/17, por ter desonerado o sujeito passivo de parte do débito originalmente lhe imputado, lançado no valor de R\$ 2.128.030,59, sob as seguintes acusações:

- Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS em valor superior ao destacado nos documentos fiscais, nos meses de maio, junho, agosto e setembro de 2014, sendo exigido ICMS no valor de R\$146.732,80, acrescido da multa de 60%;*
- Deixou de recolher o ICMS nos prazos regulamentares referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios, nos meses de outubro a dezembro de 2014, janeiro a setembro de 2015, sendo exigido ICMS no valor de R\$1.981.297,74, acrescido da multa de 60%.*

A Decisão da JJF considerou o Auto de Infração Procedente em Parte, no valor de R\$831.080,40, por concluir pela subsistência da exação 1 e pela subsistência parcial da infração 2, nos termos a seguir:

VOTO

O Auto de Infração em exame versa sobre o cometimento de duas infrações a legislação do ICMS imputadas ao autuado.

[...]

É certo que, nos termos do art. 140 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF) aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, o fato alegado por uma das partes, quando a outra não o contestar, será admitido como verídico se o contrário não resultar do conjunto das provas.

Diante disso, considerando que foi oportunizado ao autuado o exercício do seu direito de ampla defesa e do contraditório e este não se manifestou, a infração 1 é subsistente, conforme os elementos de provas acostados aos autos.

No que tange à infração 02, poderia ser dito o mesmo que o aduzido na infração anterior quanto ao silêncio do autuado, ou seja, que nos termos do art. 140 do RPAF/99, o fato alegado por uma das partes, quando a outra não o contestar, será admitido como verídico se o contrário não resultar do conjunto das provas.

Entretanto, tratando-se esta infração de imposto lançado e não recolhido há que se observar o que estabelece o art. 54-A, §§ 1º e 2º do mesmo RPAF/99, conforme abaixo reproduzido:

[...]

Art.54-A. O débito tributário declarado pelo sujeito passivo em documentos de informações econômico-fiscais previstos na legislação ou através de denúncia espontânea importa em confissão de dívida e, na falta

de recolhimento no prazo regulamentar, torna constituído o crédito tributário.

§ 1º O crédito tributário constituído deverá ser inserido no sistema informatizado de controle de créditos tributários em até 10 (dez) dias, contados do recebimento da declaração ou da denúncia espontânea, identificado por Débito Declarado (DD).

§ 2º Decorridos 30 (trinta) dias da entrega da declaração ou da denúncia espontânea, o crédito tributário poderá ser inscrito diretamente na Dívida Ativa.

A simples leitura do dispositivo regulamentar acima transcrito permite constatar que, descabe qualquer lançamento de ofício quando o contribuinte declara o débito tributário mediante os documentos próprios previstos na legislação tributária.

Observe-se que no caso de imposto lançado e não recolhido, antes de se realizar qualquer lançamento de ofício, há que se verificar se o imposto além de lançado foi declarado pelo contribuinte. Em caso afirmativo, isto é, sendo o imposto lançado e declarado, descabe qualquer autuação, devendo o crédito tributário ser encaminhado para inscrição em Dívida Ativa.

No presente caso, a consulta realizada no sistema informatizado de controle de créditos tributários da SEFAZ/BA permite comprovar que, relativamente ao período objeto da autuação, ou seja, outubro a dezembro de 2014, janeiro a setembro de 2015, o contribuinte declarou o imposto lançado nos meses de outubro e novembro de 2014, fevereiro a agosto de 2015, portanto, sendo indevida a exigência fiscal mediante o lançamento de ofício em questão.

Na realidade, verifica-se no sistema informatizado de controle de créditos tributários da SEFAZ/BA – cuja consulta encontra-se em papel acostada às fls. 75 a 85 dos autos - que o autuado somente não declarou o imposto lançado referente ao mês de dezembro de 2014 no valor de R\$275.940,23, no mês de janeiro de 2015 no valor de R\$371.083,77 e no mês de setembro de 2015 no valor de R\$37.323,60, razão pela qual a autuação remanesce apenas quanto a estes meses no valor total de ICMS devido R\$684.347,60.

Diante disso, este item da autuação é parcialmente subsistente.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

Por fim, a JJF recorreu de ofício para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF.

VOTO

Examinando as peças que integram os autos depreendo que a Decisão recorrida está perfeita quanto ao seu resultado, não merecendo qualquer modificação, no tocante à exação 2, a qual foi objeto do Recurso de Ofício interposto pela 1ª JJF, inerente ao Acórdão de nº 0133-01/17.

Trata-se a referida infração de exigir do recorrido o valor do ICMS, no montante de R\$1.981.297,74, devidamente escriturados nos livros fiscais próprios, porém não recolhidos nos prazos regulamentares, relativos aos meses de outubro a dezembro de 2014 e janeiro a setembro de 2015.

Contudo, como bem consignou a Decisão recorrida, por se constatar que parte do imposto, ora exigido através do Auto de Infração, se trata de um valor declarado pelo sujeito passivo em documentos de informações econômico-fiscais previstos na legislação, consoante se pode comprovar através das “DMA – Apuração e Informações Complementares”, às fls. 75 a 85 dos autos, no que diz respeito às competências de outubro e novembro de 2014 e fevereiro a agosto de 2015, há de se aplicar o previsto no art. 129-A, parágrafo único, da Lei nº 3.956/81 (COTEB), cuja disposição normativa foi recepcionada no art. 54-A, §§ 1º e 2º do RPAF/99, que estabelece para esta hipótese (débito tributário declarado em documentos de informações econômico-fiscais) confissão de dívida e, na falta de recolhimento, torna constituído o crédito tributário, o qual “deverá” ser inserido no sistema informatizado de controle de créditos tributários em até 10 (dez) dias, contados do recebimento da declaração, como também, decorridos 30 (trinta) dias da entrega da declaração, o crédito tributário “poderá” ser inscrito diretamente na Dívida Ativa, conforme texto normativo a seguir transcreto:

Art. 129-A. A declaração de obrigação tributária pelo sujeito passivo em documentos de informações econômico-fiscais previstos na legislação, ou através de denúncia espontânea inadimplida, integral ou parcialmente, importa em confissão de dívida e torna constituído o crédito tributário, sendo dispensada a emissão de notificação fiscal para sua exigência.

Parágrafo único. Na falta de recolhimento no prazo regulamentar e decorridos 30 (trinta) dias da entrega da declaração ou de sua retificação, o crédito tributário poderá ser inscrito diretamente na Dívida Ativa Tributária, acrescido da penalidade aplicável, acréscimos moratórios e demais encargos previstos na legislação.

Assim, diante de tal disposição regulamentar, a JJF acertadamente concluiu que “... descabe qualquer lançamento de ofício quando o contribuinte declara o débito tributário mediante os documentos próprios previstos na legislação tributária.”, como também que “...devendo o crédito tributário ser encaminhado para inscrição em Dívida Ativa.”, assim como, “...o contribuinte declarou o imposto lançado nos meses de outubro e novembro de 2014, fevereiro a agosto de 2015, portanto, sendo indevida a exigência fiscal mediante o lançamento de ofício em questão.”, do que concordo.

Registre-se que, através do PAF nº 850000.4297/15-1, de 31/08/2015, foi constituído o crédito tributário contra o sujeito passivo, no valor histórico de R\$1.155.298,50, acrescido da multa de 50%, relativo aos meses de outubro e dezembro de 2014 e fevereiro a julho de 2015, nos valores respectivos de: R\$361.705,43; R\$339.618,87; R\$34.462,30; R\$116.831,74; R\$70.547,04; R\$43.057,87; R\$34.730,40 e R\$154.344,85, valores estes declarados pelo contribuinte através das “DMA – Apuração e Informações Complementares”, cujo débito foi inscrito em Dívida Ativa e encontra-se ajuizado, conforme Relatório Situação do PAF no SIGAT (Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária).

Também, através do PAF nº 850000.4978/15-9, de 21/10/2015, foi constituído o crédito tributário contra o recorrido, no valor histórico de R\$141.651,64, acrescido da multa de 50%, relativo ao mês de agosto de 2015, declarado pelo contribuinte através da “DMA”, cujo débito foi inscrito em Dívida Ativa e encontra-se ajuizado, conforme Relatório Situação do PAF no SIGAT.

Sendo assim, do total de R\$1.981.297,74, lançado e não recolhido, foi declarado pelo sujeito passivo o montante de R\$1.296.950,14 em documentos de informações econômico-fiscais previstos na legislação, remanescendo o débito da infração 2, ora em análise, no valor de R\$684.347,60, cujo montante decorre do imposto lançado, porém não declarado em documentos de informações econômico-fiscais, referentes aos meses de: dezembro de 2014, no valor de R\$275.940,23; janeiro de 2015, no valor de R\$371.083,77 e setembro de 2015, no valor de R\$37.323,60, conforme acertadamente concluiu a Decisão recorrida.

Diante do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício, para manter a Decisão recorrida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 108880.0104/16-0, lavrado contra AGLX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONDUTORES ELETRÔNICOS LTDA., devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$831.080,40, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, incisos II, “f” e VII, “a”, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de junho de 2018.

RUBENS SOARES BEZERRA - PRESIDENTE

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO - RELATOR

ALINE SOLANO SOUZA CASALI BAHIA - REPR. DA PGE/PROFIS